


“Protesto, excelência!”, as objeções norte-americanas, possíveis lições e compatibilidades com o processo penal brasileiro


“Objection, your honor!”, the North American objections and their possible lessons and compatibilities with the Brazilian criminal process

Rhuan Filipe Montenegro dos Reis¹

Universidade de Brasília – Brasília, DF, Brasil

rhuanmontenegro.adv@gmail.com

 <https://lattes.cnpq.br/7605022303650247>

 <http://orcid.org/0000-0003-2968-5392>

RESUMO: Comumente traduzidas como “protestos” na legendagem e dublagem de filmes americanos, as objeções se tornaram símbolos populares apropriados por brasileiros que possuem pouca intimidade com a estrutura forense de seu país. No entanto, essas objeções podem ser incorporadas e traduzidas por uma leitura comparada comprometida com os ritos e a legislação nacionais. Tendo isso em vista, este artigo visa ao tratamento dessas objeções, de modo a tentar organizar lições e possíveis compatibilidades que sirvam à inquirição de testemunhas, em especial nos procedimentos voltados ao júri popular. Em suma, este artigo responde ao seguinte problema de pesquisa: seriam tais objeções aplicáveis ao processo penal brasileiro ou, ao menos, capazes de legar contribuições úteis ao seu desenvolvimento, especialmente

¹ Doutorando em Desenvolvimento Sustentável pelo CDS-UnB. Bacharel e Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Gestor Ambiental graduado pela Universidade de Brasília (UnB). Advogado (OAB 63.842/DF). Especialista em Direito Ambiental (UDF/UNICSUL). Pós-graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Pós-graduado em Direito Público e em Direito Privado, Inovação e Tecnologia pela Escola Brasileira de Direito. Pós-graduado em Ciências Criminais com ênfase em Segurança Pública pela Escola Superior da Advocacia (ESA).

no controle da prova testemunhal? Como resultado de pesquisa, na conclusão, levanta-se uma lista com 20 itens que traduzem objeções no direito norte-americano e são sintetizadas algumas digressões quanto sua adequação ao procedimento brasileiro e possíveis lições que a jurisdição norte-americana possa fornecer ao controle da prova testemunhal. A hipótese inicial era de que essas objeções eram plenamente aplicáveis aos procedimentos nacionais. Consta-se que, embora a hipótese inicial de plena aplicabilidade das objeções tenha se enfraquecido, algumas lições relevantes podem ser assimiladas, sobretudo no aprimoramento do contraditório e na disciplina da prova testemunhal. O método utilizado foi a revisão bibliográfica de traços dedutivo, exploratório e qualitativo, aliada a uma análise comparada de enfoque funcionalista (Zweigert e Kötz) e de *transplantabilidade* (Watson e Legrand) das *Federal Rules of Evidence* e das leis processuais penais brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal; Objeções Norte-americanas; Direito Comparado; Prova Testemunhal; Tribunal do Júri.

ABSTRACT: *Commonly translated as “protests [in brazilian reality]” in the subtitling and dubbing of American films, objections have become popular symbols adopted by Brazilians with little familiarity with their own country’s forensic structure. However, these objections can be analyzed and reinterpreted through a comparative reading committed to national rites and legislation. With this in mind, this article addresses such objections in order to organize lessons and possible compatibilities applicable to the examination of witnesses, especially in proceedings before the jury court. In sum, this article addresses the following research question: are such objections applicable to Brazilian criminal procedure or, at least, capable of offering useful contributions to its development, particularly regarding the control of testimonial evidence? As a research outcome, the conclusion presents a list of 20 items translating objections from North American law, along with critical remarks regarding their suitability to Brazilian procedure and the potential lessons that U.S. jurisdiction may offer for the control of testimonial evidence. The initial hypothesis assumed that these objections would be fully applicable to national procedures. However, this hypothesis proved substantially weakened by the cultural and procedural differences surrounding objections, although there is, indeed, something to be learned from these institutes. The method employed was a bibliographic review of a deductive and qualitative nature, combined with a comparative analysis adopting a functionalist approach (School of Zweigert and Kötz) and a*

transplants perspective (School of Watson and Legrand), focusing on the Federal Rules of Evidence and Brazilian criminal procedural law.

KEYWORDS: *Criminal Procedure; North American Objections; Comparative Law; Witness Testimony; Jury Trial.*

INTRODUÇÃO

O estudo das objeções norte-americanas — imortalizadas pela expressão popular “*Objection, Your Honor!*” — permanece uma lacuna relevante na dogmática processual penal brasileira. Apesar de sua presença constante no imaginário coletivo nacional, sobretudo pela difusão em filmes e séries, a literatura especializada aqui — afora figuras específicas como o *hearsay* — pouco se dedicou a compreender sua lógica interna e verificar possíveis compatibilidades com o processo penal pátrio. Nesse cenário, merece destaque a contribuição de Santana², cuja dissertação analisou as objeções a partir de uma perspectiva de linguagem forense e reformulação discursiva de perguntas no júri estadunidense. Trata-se de um esforço pioneiro e louvável da pesquisadora, mas que se distancia da proposta deste trabalho: aqui, o interesse não recai sobre a dimensão linguística, mas sobre a compatibilidade jurídico-procedimental dessas objeções no Brasil, sobretudo no âmbito do Tribunal do Júri.

Como observa Máximo Langer³, o sistema jurídico norte-americano tornou-se um dos mais influentes do mundo, circunstância que explica a difusão internacional de seus institutos processuais e o interesse comparado por suas práticas probatórias. Essa influência, contudo, não implica necessariamente “americanização” dos demais sistemas, pois

² SANTANA, Cláudia Próspero de. *Reformulações de perguntas a partir das manifestações de objeção no Tribunal de Justiça estadunidense: um estudo de caso*. 2024. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2024.

³ LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal. Trad. GLOECKNER, Ricardo J.; FARIA, Frederico C. M. *Delictae*, v. 2, n. 3, p. 19–97, 2017. DOI: 10.24861/2526-5180.v2i3.41.

institutos estrangeiros tendem a sofrer adaptações relevantes quando inseridos em tradições jurídicas distintas. Sendo assim, a opção metodológica adota a análise comparada em sentido funcional. Conforme assinalam Zweigert e Kötz⁴, a finalidade essencial do direito comparado não é a descrição estática, mas a identificação de como sistemas jurídicos distintos resolvem problemas semelhantes. Em paralelo a teoria dos transplantes jurídicos de Watson⁵, essa abordagem fornece instrumental para indagar em que medida institutos estrangeiros podem ser recebidos em outros ordenamentos, ainda que sofrendo adaptações culturais. O presente estudo insere-se nesse espaço de mediação entre a convergência funcional e a resistência cultural.

Outro desafio metodológico reside nas dificuldades de tradução jurídica. Como observam Zeifert e Tobor⁶, traduzir o direito não é apenas transportar vocábulos, mas interpretar conceitos que, muitas vezes, carecem de equivalentes diretos em outros sistemas, algo que implica interpretação jurídica prévia que há de ser refinada pelas particularidades contextuais e problemas fáticos do sistema traduzido. Isso se verifica em expressões como *hearsay* ou *calls for speculation*, cujo significado jurídico não se esgota na tradução literal e exige análise contextual quanto à sua função probatória. Metodologicamente, repise-se, a tradução e comparação se complementam enquanto expedientes de estudo, em prol de avaliar ou promover “a circulação de teorias jurídicas de um país para outro”⁷.

A partir dessas premissas, este artigo tem por objetivo investigar de que maneira as objeções norte-americanas podem ser compreendidas e, em certa medida, transplantadas para o sistema brasileiro. Para tanto, ao final da pesquisa, apresenta-se uma lista com 20 objeções típicas do

⁴ ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An introduction to comparative law*. 3ª. rev. ed. Oxford: Tradução de Tony Weir. Clarendon Press; Oxford University Press, 1998.

⁵ WATSON, Alan. *Legal transplants: an approach to comparative law*. 2. ed. Athens: University of Georgia Press, 1993.

⁶ ZEIFERT, Mateusz; TOBOR, Zygmunt. *Legal translation versus legal interpretation: a new approach to an old — and rising — controversy*. *International Journal for the Semiotics of Law*, v. 35, p. 1671–1687, 2022.

⁷ FLORES, A. J.; MACHADO, G. C. Tradução Cultural: um conceito heurístico alternativo em pesquisas de história do direito. *História e Cultura*, v. 4, n.3, p. 118-139, 2015, p. 138. DOI: <https://doi.org/10.18223/hiscult.v4i3.1695>.

júri estadunidense, acompanhadas de suas aproximações e possíveis correspondências no processo penal brasileiro, discutindo tanto as potencialidades de recepção quanto os limites derivados de nossas tradições jurídicas e institucionais.

1. JÚRIS BRASILEIRO E AMERICANO: NECESSÁRIAS DISTINÇÕES PELA MELHOR TRADUÇÃO E TRANSPLANTE DAS OBJEÇÕES

Antes de tudo, é preciso contextualizar o jurista brasileiro sobre algumas distinções importantes entre as inquirições brasileira e norte-americana, as quais, de saída, já se diferenciam pela competência legislativa, posto que os Estados Unidos permitem, a cada Estado-membro, a disciplina de matérias que digam respeito ao processo penal e ao direito probatório, em decorrência da Décima Emenda da Constituição dos Estados Unidos. Ademais, as testemunhas, no segundo sistema, podem ser tanto comuns (que vivenciaram fatos ou circunstâncias ligadas ao caso) quanto *experts* (*expert witness*). Segundo Line e outros⁸, nesse tipo de testemunho, o *experto* há de se atentar quanto aos aspectos jurídicos da admissibilidade, muitas vezes com pré-orientação jurídica, além de se atentar com relação a fatores como: confiança, linguagem corporal e comunicação dinâmica. Aspectos que seriam, em maior parte, indiferentes no sistema pericial doméstico.

Ademais, no júri americano, é cabível a ampla inquirição de jurados com vistas à sua dispensa (*voir dire*); conquanto no direito brasileiro a dispensa pode ser imotivada. Conforme Squires e Kanellis, esse instituto tem duas concepções-chave. Em primeiro lugar, “proteger os jurados em potencial — os membros do *venire* — que usarão o senso comum e o raciocínio lógico”. Por outro lado, visa a “fazer o possível para remover legitimamente os jurados em potencial que possam exercer mau julgamento, comportamento errático ou emoções excessivamente fortes”⁹.

⁸ LINE, Emily N. et al. Expert witness testimony. *PsyArXiv*. v. 20, n. 1, 2022. DOI: <https://doi.org/10.4324/9780367198459-REPRW5-1>.

⁹ SQUIRES, Doug; KANELIS, William. Modern Jury Selection and Voir Dire. *Department of Justice Journal of Federal Law and Practice.*, v. 72, 2024, p. 11.

Outra distinção se dá com relação à autorização de tratamento hostil à testemunha, mormente nos casos de declarações veementemente contrárias às intenções de quem a convocou ou da acusação ou contraditória às suas declarações anteriores¹⁰. Ademais, as interrupções dos advogados, defensores e promotores à linha argumentativa de seus contendores se firmam enquanto expediente mais comum do que aquele permitido pelos direitos estatutários brasileiros sintetizados pelos dizeres “pela ordem, excelência”. Portanto, para que se evitem *transplantes meramente performativos* e erros de tradução, sempre retrataremos os institutos de acordo com a literatura daquele país para só depois propor uma tradução não só gramatical como uma que implique revisão das compatibilidades com o sistema jurídico interno, almejando “a linguagem compreensível para o ambiente cultural hospedeiro do direito”¹¹.

É válido dizer que essas objeções, nesses sistemas, não têm apenas uma função de controle de qualidade da inquirição e seus limites legais. Ao contrário, são essenciais para assegurar o direito de apelação com apontamento cioso das causas de reforma em oportunidade contemporânea à sua ocorrência, com a exigência das *FREs* que pode ser assegurada por moções, registros escritos ou as próprias objeções, sendo essas últimas muitas vezes as mais eficazes pela simultaneidade e facilidade do registro e como uma questão de estratégia na gestão da prova e do ritmo/continuidade do julgamento¹².

Engana-se, assim, quem pensa que o júri norte-americano se vale apenas da oralidade. Nesse sentido, existem os institutos das moções, que são petições escritas direcionadas ao juízo. Esses peticionamentos são usados ao redor do mundo para “exclusão de provas inadmissíveis, divulgação de provas adicionais, proteção dos direitos do acusado [...] e

¹⁰ MEENA, Nikhil. Intricacies of Hostile Witness. *Indian Journal of Law and Legal Research*, v. 2, p. 1, 2021.

¹¹ TRIKOZ, Elena N.; GULYAEVA, Elena E. The Communicative Function of Legal Transplants in Mixed Legal Systems. *Kutafin Law Review*, v. 10, n. 3, p. 515-543, 2023, p. 523.

¹² JUSTICE 360. CORNELL DEATH PENALTY & JUVENILE JUSTICE PROJECTS. *Preserving your criminal trial objections for appellate review: including objections specifically related to capital and juvenile LWOP cases*. Columbia, SC: Justice 360; Ithaca, NY: Cornell Law School, 2017.

registro de violações de direitos processuais”, sendo relevantíssimos para o direito criminal nos países da *common law* em geral¹³.

Nos Estados Unidos e no direito dos países de língua inglesa em geral, nota-se distinção entre *cross-examination* e *direct examination*. Apesar de a primeira ser bastante divulgada enquanto uma importação do Brasil, existem enormes diferenças com relação a esse instituto e o que se pratica aqui¹⁴. Lá, o *examination* é exercido por quem convoca a testemunha e tenta, por meio dela, estabelecer prova confiável com perguntas mais abertas. A *cross-examination*, de seu lado, é feita por quem não a arrolou, de modo a testar os limites de sua credibilidade e certeza sobre os fatos, não podendo-se, salvo algumas exceções, ignorar os limites estabelecidos na fase do exame direto, podendo-se, no entanto, buscar omissões e inconsistências pela *cláusula de confronto* da sexta emenda à constituição americana¹⁵.

Em verdade, no Brasil, ambas as partes (acusação e defesa) podem exercer quaisquer desses papéis, quais sejam, tanto de estabelecer prova confiável quanto estressar a credibilidade da testemunha, tendo ou não sido ela quem as convocou. Lembre-se que o *parquet* deve idealmente equilibrar suas funções de *custos iuris* e *dominus litis*, e pode inclusive pugnar pela absolvição ao constatar a falsidade de um testemunho-chave. Os procuradores e promotores no Brasil passam por uma compreensão institucional distinta daquela dos *prosecutors* americanos eleitos pelo voto popular e que têm de prestar *accountability* sobre sua atuação¹⁶, em que muitas vezes o número de condenações pesa em favor de seus históricos profissionais (*ibidem*). Feitas essas distinções basilares, vamos às objeções em si.

¹³ HASANOVA, Ilhama Zakir. The Role of the Advocate’s Motions and Complaints in a Criminal Trial: A Scoping Review. *Futurity Economics&Law*, v. 4, n. 4, p. 25-41, 2024.

¹⁴ Cf. CARDOSO, Oscar Valente. Direct Examination and Cross-Examination no Código de Processo Civil. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, v. 16, n. 2, 2021.

¹⁵ POZNER, Larry S.; DODD, Roger J. *Cross-examination: science and techniques*. 2. ed. Newark: LexisNexis, Matthew Bender, 2004.

¹⁶ Cf. HESSICK, Carissa Byme; TREUL, Sarah; LOVE, Alexander. Understanding uncontested prosecutor elections. *American Criminal Law Review*, v. 60, p. 31, 2023. DOI: <https://doi.org/10.15139/S3/ILI4LC>.

2. AS OBJEÇÕES AMERICANAS EM ESPÉCIE: A DEDUÇÃO DE COMPATIBILIDADES E LIÇÕES PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Nesse tópico, abordam-se as principais formas americanas de objeção. Aqui faremos uma subdivisão meramente didática e para o fim de melhor entendimento das objeções, separando-as em blocos de acordo com suas principais finalidades. Muito embora, seja possível perceber mais de uma função ou finalidade nas mesmas objeções, sem que haja uma divisão aritmética dessas teleologias. Portanto, a divisão feita abaixo é meramente didático-organizacional.

2.1. OBJEÇÕES E SUA RELAÇÃO COM A SERVENTIA DA TESTEMUNHA, A REGULARIDADE DA INQUIRÇÃO OU A IMPOSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO DO AFIRMADO

Entre nós, talvez a expressão comparada mais conhecida seja a *hearsay testimony*. Segundo a definição de Capra, Martin e Berch¹⁷, o *hearsay* se refere a registros sobre circunstâncias *out-of-court statement* escritos ou orais, ou seja, relato de situações que não podem passar pelo crivo da corte, por isso da tradução “ouvir dizer”. A rigor, conforme observa Suxberger¹⁸, há equívocos na tradução e incorporação desse instituto, os quais vêm sendo repetidamente acolhidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No direito norte-americano, essa objeção decorre de uma limitação técnica da produção da prova oral, vinculada à impossibilidade de confronto — isto é, à falta de autenticação do testemunho — e não apenas à credibilidade subjetiva do relato.

Ainda que, no Brasil, essa objeção venha sendo admitida como sinônimo de imprestabilidade epistêmica da prova, acompanha-se o autor e entendemos mais adequado classificá-la entre aquelas que se referem

¹⁷ CAPRA, Daniel J.; MARTIN, Michael M.; BERCH, Jessica. *Federal Rules of Evidence Manual*. 13. ed. New York: LexisNexis, 2023.

¹⁸ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Traduções Jurídicas em epistemologia probatória: uma crítica às decisões do Superior Tribunal de Justiça em matéria penal. *Verdade, Linguagem & Prova: diálogos entre filosofia e direito*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch Brasil, p. 85-102, 2023.

à regularidade da inquirição e à autenticação do testemunho. No Brasil, apesar de se ter uma altíssima resistência quanto ao *hearsay*, seu valor probatório deve ser atribuído conforme comando simples do 203 do CPP, que diz ser cabível à testemunha “relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade”.

À mesma conclusão, chegam Suxberger (op. cit.), Moreira¹⁹ e Castro²⁰. De modo mais didático, no Brasil, não é terminantemente vedado à testemunha se referir a elementos fora do alcance da corte (*out-of-court statement*), a boatos ou a palavras de um terceiro, desde que explicita as fontes e circunstâncias pelas quais teve conhecimento desses elementos. Cabendo ao juiz subvalorar esse testemunho, especialmente quando único e sem apoio em outras evidências constantes nos autos. Ademais, o juiz deve, quando possível, permitir seu confronto pela parte prejudicada. Além da regra geral do *hearsay*, a experiência norte-americana desenvolveu a figura do *hearsay within hearsay*, também chamado de *double hearsay*. Trata-se de situações em que há camadas sucessivas de referências indiretas: a testemunha relata algo que ouviu de alguém, que, por sua vez, também teria ouvido de outra pessoa²¹. Tem-se, portanto, uma cadeia de informações transmitidas sem com que o juiz ou o júri tenham acesso direto à fonte primária.

A regularidade da inquirição depende também da continuidade, fluidez e falta de interrupções contínuas na sua consecução. Desse modo, permite-se a *continuing objection* que permite que o advogado não seja instado a objetar todas as perguntas de uma mesma linha²², mas, sim, a

¹⁹ MOREIRA, Leandro Lara. Hearsay testimony: jurisprudência penal do Superior Tribunal de Justiça em inovação contraepistêmica. *Revista Processus Multidisciplinar*, v. 6, n. 11, p. e111426-e111426, 2025.

²⁰ DE CASTRO, Ana Lara Camargo. Hearsay tropicalizado: A dita prova por ouvir dizer. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*, n.1, v. 6, p. 241, 2017.

²¹ MUELLER, Christopher B.; KIRKPATRICK, LAIRD C.; RICHTER, Liesa L. *Federal Rules of Evidence: with advisory committee notes and legislative history*. 2021 ed. New York: Wolters Kluwer, 2021.

²² KENTUCKY DEPARTMENT OF PUBLIC ADVOCACY. Trial law notebook. In: *The Advocate: Journal of Criminal Justice Education & Research*. 6. ed., Dec. 2020. Frankfort: Kentucky Department of Public Advocacy, 2020.

já deixar registrada sua oposição às indagações semelhantes, passando o controle para o juízo, uma advertência que não seria vedada a um causídico brasileiro e pode ser registrada em ata (360, V, CPC/2015).

Outro ponto essencial à regularidade da inquirição se dá com relação aos *leading questions*. Conceitualmente, as *leading questions* são perguntas que induzem a certas respostas²³ ou que já contêm as conclusões esperadas pelo questionador embutidas enquanto premissas ou axiomas²⁴ (FRE, Rule 611(c)). No que se defende aqui, elas levam a uma confusão entre (i) a concordância puramente lógico-semântica com as palavras do interlocutor, que pode ser motivada até mesmo pela probabilidade ou verossimilhança do que se está a ouvir (ii) a real memória que se tem da situação, devendo o segundo fator preponderar num interrogatório, havendo até mesmos pesquisadores que estudam esse fenômeno do ponto de vista estatístico e neural (Jain, 2025).

No direito norte-americano, *leading questions* são permitidas em casos específicos como a já mencionada *cross-examination*, no *tratamento hostil da testemunha* ou em questões preliminares. Barkai²⁶ argumenta pela admissibilidade da técnica, além desses casos legais, quando a testemunha é jovem e inexperiente. No direito brasileiro, por pura opção legislativa, esses questionamentos são vedados pelo 459 do CPC que diz “As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, *não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta*” (grifos nossos) e pelo 212 do CPP com a mesmíssima redação. Apesar de muitos advogados, em artigos de opinião, falarem sobre a importância desse tipo de questão para uma boa performance

²³ LEADING QUESTION (verbetes). *Cambridge Dictionary*. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/leading-question>. Acesso em: 30 out. 2025.

²⁴ BARKAI, John. *Federal Rules of Evidence Handbook with Common Objections & Evidentiary Foundations*. California: CreateSpace. 2023.

²⁵ PYANICHUK, M.; PAVLOVA, N. *Problems of leading questions in interrogation tactics*. In: Aktual'ni problemy kryminalistyky ta sudovoi ekspertyzy, 2021, Dnipro. *Materialy naukovo-praktychnoho seminaru2021*. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1556-4029.2009.01159.x>

²⁶ Barkay, op. cit

do causídico, concorda-se com Pinter²⁷, no sentido de que as *leading questions* podem causar sindicabilidade dos tribunais *a quo* e *ad quem* e a conseqüente nulidade do processo. Sendo o único ponto de distinção a autorização ianque à sua feitura na *cross-examination*, um fator indifferente em solo brasileiro.

Partindo-se para outro debate, os americanos têm duas preocupações que não são percebidas da mesma forma no Brasil, traduzidas pelas objeções *beyond the scope* e *best evidence rule*. A primeira reflete o caráter mais compartimentado da prova testemunhal no júri americano entre interrogatório e contrainterrogatório, explicado na primeira seção do texto. Basicamente, ela supõe a divisão de funções nessas etapas, e é invocada quando a *cross-examination* aborda tema não visto na *direct examination*. Portanto, inaplicável ao Brasil em que não existe ciosa divisão de tarefas e possibilidades de pergunta por parte de quem arrola ou não a testemunha.

A *best evidence rule*, ao seu turno, traduz a exigência da melhor prova possível ao caso. Nessa regra do direito anglo-saxão, reclama-se a apresentação da *first hand evidence*²⁸, isto é, da fonte primária da prova. Por exemplo, se é apresentado ao tribunal uma cópia ou um fac-símile de uma declaração do réu, caso seja possível, a parte pode exigir a exibição do documento original. Entre nós, inexistente previsão semelhante. O que se pode fazer é pedir a exibição de documentos ou da coisa original, aplicando-se supletivamente o CPC (arts. 396–404 CPC) ou a requisição das diligências entendidas como necessárias ao final do procedimento (Art. 481, CPP), que não devem obrigatoriamente ser deferidas pelo juízo. Caso a *best evidence rule* se refira a depoimento, ficam feitas as mesmas advertências já enunciadas com relação ao *hearsay*.

Alfim, existe a chamada objeção *non-responsive*, cujo nome já denuncia o conceito. Trata-se de ato da testemunha que não responde diretamente à indagação feita ou divaga para uma resposta que não guarde

²⁷ PINTER, Rafael Wobeto. Precisamos Falar sobre as Leading Questions, Não Precisamos? Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, 134 p.

²⁸ WONG, Jarrod. Best evidence rule. In: MAX PLANCK ENCYCLOPEDIAS OF INTERNATIONAL LAW. *Max Planck Encyclopedia of International Procedural Law*. Oxford: Oxford University Press, 2023.

relação estrita com o que fora indagado. Na prática americana, não é incomum que essa objeção seja cumulada com outras como a própria *hearsay*. Nesse caso, há plena compatibilidade com o direito brasileiro, inclusive, essa objeção pode ser sanada por meio da complementação de inquirição. Diz o CPP: “sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição” (parágrafo único do art. 212). Ademais, cabe ao Estado-juiz: “prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos” (art. 251). Poder-dever esse oponível à testemunha.

2.2. OBJEÇÕES E A INSPEÇÃO PELO ESTADO-JUIZ DA LINGUAGEM E DAS CONDUTAS DOS REPRESENTANTES LEGAIS

O direito norte-americano se preocupa com eventuais ardis ou prejuízos que a estratégia eleita pelos advogados e promotores possa causar à compreensão substancial do processo. Por lá, as *Federal Rules of Evidence* proíbe terminantemente que se adote tom prolixo a ponto de argumentar para o júri em lugar de se buscar alguma informação da testemunha (*argumentative*). Segundo a definição do *Dicionário Legal Justitia*²⁹, a falta de busca pelos aspectos factuais define essa objeção.

A argumentatividade, nesse sentido, deve ser largamente desincentivada por uma interpretação teleológica dos Capítulos XI e XII do Código de Processo Penal — que diferencia criteriosamente o que é debate do que é instrução plenária — e por uma observância estrita das diferentes finalidades dos momentos de argumentação da defesa e do seu papel na *produção probatória*. Assim, o advogado terá o momento oportuno para exercer a defesa com base na oralidade, reportando-se diretamente aos jurados, mas esse momento certamente não é durante a instrução. Seria desleal permitir inserções e antecipações ao tempo de debate previsto no art. 477 do CPP por meio de questões repletas de delongas e argumentos do advogado.

As partes responsáveis pela inquirição, igualmente, não podem se aproveitar dessa etapa para resgatar provas antigas, de modo a deturpá-las para os jurados, devendo-se fielmente reproduzi-las sob pena de objeção

²⁹ ARGUMENTATIVE (verbete). *Justia Legal Dictionary*. Disponível em: <https://www.justia.com/dictionary/argumentative/>. Acesso em: 25 set. 2025.

da parte contrária. Essa conduta equivale à objeção americana *Misstates evidence* ou *misquotes testimony*. Isso “visa a impedir que o advogado da parte contrária manche o depoimento da testemunha [ou outra prova], conforme prestado anteriormente”, mesmo que não haja regra federal expressa sobre isso³⁰. Quanto às provas materiais, pode-se citar caso clássico de teste de DNA referido falsamente como conclusivo, sobretudo quando o perito tenha o apontado como parcialmente correspondente.

Igualmente, a pergunta não pode pressupor fatos que não foram provados ou admitidos (*assumes facts not in evidence*)³¹. Pelo que se deduz dessa referência, o objetivo central é manter o registro e a transcrição fiéis das provas, especialmente na inquirição e na presença do júri. Por precedentes como *United States v. Williams*, não se pode distorcer deliberadamente o registro das provas ou das próprias leis norte-americanas, seja na inquirição, seja no tempo de fala reservados aos representantes, a exemplo dos argumentos finais.

Nos Estados Unidos, de um modo geral, isso se torna ponto muito mais sensível, posto que nessas jurisdições há obrigação de “candura diante da corte” (*candor toward the court*), que basicamente significa *sinceridade diante dos tribunais*, mesmo na condição de causídico afetado por uma tese contrária. Esse termo, inclusive, vem sendo referendado pelos tribunais nacionais. No entanto, ao que essa investigação conclui, deve-se ter muito cuidado na aplicação e tradução desse preceito, posto que inexistente em solo nacional dever legal *stricto sensu* de o representante elencar necessariamente precedentes ou elementos contrários à sua defesa (*duty to disclose adverse authority*).

Em vista disso, no Brasil somente a deturpação das leis, provas e precedentes — e não a omissão em citar aqueles contrários a parte que se patrocina — dão azo à litigância de má-fé, por ora, inaplicável ao processo penal. Tem-se também fato disciplinar no Estatuto da OAB (Art. 34, XIV). Assim, torna-se cabível, na linha adotada por essa pesquisa, ao próprio juiz-presidente a retificação e a intervenção — de plano ou a

³⁰ BOCCHINO, Anthony J.; SONENSHEIN, David A. *A practical guide to federal evidence: Objections, responses, rules, and practice commentary*. Indiana: Ntl Inst for Trial Advocacy, 2006, p. 119.

³¹ *Ibidem*, p. 4.

pedido da parte prejudicada — com advertência de quem realiza o erro de transcrição da prova. Esse dever de deferência às provas encontra algum respaldo na lei nacional. Ele se vê implicitamente reconhecido no CPP. “Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases” (art. 215 do Código de Processo Penal).

Por uma interpretação extensiva desse artigo, o juiz como guardião da boa transcrição das provas deve prezar igualmente por sua fidelidade na comunicação nos diálogos entre as partes ou pela estrita correção das menções feitas às provas durante os trabalhos das cortes, mesmo que intervenha na fala dos representantes, sobretudo diante de um júri popular que pode se perder na apreciação ou na recordação do que já fora produzido pela falta de experiência e expertise nos expedientes forenses. Mas esse papel não é só do juiz. Nesse sentido, o próprio procedimento do júri já prevê intervenção, inclusive dos próprios jurados, para evitar erros de citação, ao dizer que: “A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado” (art. 480 do CPP).

Ademais, o advogado há de tomar cuidado para que não convide a testemunha comum ou o experto a especular sobre tema (*calls for speculation*) ou a adivinhar a resposta em lugar de se debruçar sobre os fatos³². A especulação é ponto extremamente sensível, seja para o experto (entre nós, o perito), seja para a testemunha. Em caso recente, em processo criminal de abuso infantil resultando em morte, um tribunal americano discutiu uma objeção “*calls for speculation*” a uma pergunta sobre se uma criança de 9-10 anos poderia causar lesões fatais (a criança seria um terceiro envolvido na autoria do crime). O perito respondeu “improvável”, mas o apelo reverteu a condenação por falta de base factual (em violação às leis locais e à FRE). O testemunho foi considerado especulativo. Isso destaca o papel da objeção em processos criminais para garantir dados adequados e metodologia confiável, evitando prejuízo ao réu.

³² UNITED STATES. Department of Justice. *United States Attorneys’ Manual*. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, June 2020.

A especulação, com certos cuidados, pode ser tolerada no processo nacional, posto que *apreciações pessoais* não são advertidas ou glosadas quando não se possa as separar dos fatos (“O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”, art. 213 do CPP). Faz-se de bom-tom, no entanto, que o juiz, na medida do possível, esclareça aos jurados a separação dos juízos de fato e de valor ou, ao menos, permita intervenção da parte contrária nesse sentido, com base em seu poder geral de direção dos debates e de questões de direito, em que lhe é assegurada a intervenção, caso se entenda pertinente (art. 497, II, V, X e XII).

2.3. OBJEÇÕES PELAS DEFICIÊNCIAS NA FORMULAÇÃO DA PERGUNTA E PELA EFICIÊNCIA PROCESSUAL

Proíbem-se perguntas muito amplas que convidem o inquirido a prestar testemunho fora de limites claros quanto ao que se pretenda investigar (*narratives*), como questões que reclamam toda a sorte de resposta (p. ex.: conte-nos sobre o caso)³³. A vagueza também é desincentivada nesse sistema (*vague* ou *ambiguous*). Conceitualmente, a vagueza leva a respostas duvidosas; a ambiguidade, à variabilidade das respostas³⁴, seja pela instabilidade semântica do discurso, seja pela generalidade permitida pelas premissas. A instrução deve ser feita da maneira mais compreensível, direta e acessível e de modo a facilitar a ação da testemunha e o trabalho dos jurados.

Em paralelo a isso, o STJ, por meio de seu *Jurisprudência em Teses*, elaborou a seguinte tese referente ao júri: “É nulo o julgamento quando os quesitos forem apresentados com má redação ou quando forem formulados de modo complexo, a ponto de causarem perplexidade ou de dificultarem o entendimento dos jurados”. Ora, se os quesitos serão redigidos em “proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que

³³ STATE BAR OF TEXAS. *Mock Trial Handbook*. Austin: Law-Related Education Department, 2024.

³⁴ PINTER, Rafael Wobeto. *Uma tipologia de perguntas proibidas nos processos civil e penal*. 2019. 485 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2019.

cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão” (parágrafo único do 482 do CPP), por interpretação sistemática do referido artigo, não seria lógico ao interrogatório — que envolve indagações ainda que para partes e finalidades distintas — destoar dessa linha de simplicidade e objetividade na linguagem. Esse pronunciamento apesar de não ser perfeitamente adaptável ao momento da produção de prova testemunhal, reconhece a complexidade e má formulação de questões (e isso não só com relação aos quesitos) enquanto óbices à compreensão substancial do júri.

Considerando-os enquanto destinatários da prova, não seria forçoso o entendimento de que aproveitar-se de indagação para argumentar, divagar ou não estabelecer limites claros à resposta da testemunha seria atentar contra a própria essência do Tribunal do Júri de representação popular e julgamento por semelhantes. Em outro embate, a junção de duas ou mais questões numa única linha indagativa também (*compound question*)³⁵ pode ser censurada. No Brasil, inexistente comando expresso de questões compostas num único uso da palavra pelo representante legal. Na praxe forense, no entanto, é cabível que o juízo possa proceder a leves intervenções a fim de cindir o questionamento plural e o tornar mais fácil à testemunha ou ao interrogado. Caso se constate que a composição de perguntas não dificulta uma resposta direta e cognoscível — p. ex. advogado pergunta sobre a rotina do réu na data do crime e emenda outra questão sobre até em que momento ele e a testemunha estavam no mesmo local — não será a indagação, por motivo algum, censurável.

2.4. OBJEÇÕES QUANTO À PERTINÊNCIA E À FIABILIDADE DAS PROVAS

Conforme definições das FREs comentadas por Mueller e outros³⁶, entendemos que são cinco as objeções: *Speculation* – testemunha não

³⁵ LEGAL INFORMATION INSTITUTE. Compound question. In: *Wex Legal Dictionary*. Cornell Law School, 2021. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/compound_question. Acesso em: 25 set. 2025.

³⁶ MUELLER, Christopher B.; KIRKPATRICK, LAIRD C.; RICHTER, Liesa L. *Federal Rules of Evidence: with advisory committee notes and legislative history*. 2021 ed. New York: Wolters Kluwer, 2021.

sabe, apenas supõe ou imagina. *Lack of personal knowledge* – depoente fala sem experiência direta do fato (FRE 602). *No foundation* (ou *lack of foundation*) não se estabeleceu base mínima para provar autenticidade ou percepção adequada. *Improper opinion/Opinion testimony* – testemunha leiga oferece julgamento técnico ou conclusões sem capacidade epistêmica. *Relevance* que provoca teste básico de admissibilidade: só é relevante se tornar um fato mais ou menos provável (FRE 401–402).

A iniciar pela *Relevance*, a verdade é que ela já é um padrão em legislações processuais, inclusa a nossa, que fala em impertinência, irrelevância e em caráter protelatório das provas (§1º do art. 400 do CPP) ou em questões que não têm relação com a causa (art. 212), portanto a proteção aqui exercida engloba a *relevance* norte-americana e inclui outras objeções como *asked and answered* e *waste of time* que respectivamente resguardam o júri contra questões que já foram respondidas e que importaram em acréscimos desnecessários ao tempo da inquirição (semelhantemente ao que adjetivamos de protelatório)³⁷.

Partindo-se para as demais objeções. Percebe-se que elas têm origem na distinção ciosa entre testemunhas comuns e expertos, o que inexistente aqui, causando prejuízos à sua adoção doméstica. Essas objeções visam a sanar falta de conhecimento direto ou técnico do fato ou à falta de capacidade e têm o mesmo parâmetro de controle do 203 do CPP já mencionado quanto à *hearsay*, acompanhada da advertência de que a parte pode estar a falar sobre fato alheio ao seu conhecimento. Ou seja, por aqui, não será necessária causa de nulidade a testemunha abordar área do conhecimento com a qual não lide ou não tenha capacidade técnica para tratar, mas isso deverá ser advertido aos jurados e cabe a que depõe explicitar como obteve tais conclusões. Tratando-se de perito que não tenha conhecimento sobre o assunto, cabe ao juiz a sua substituição ou constituição de perito que tenha conhecimento em outro campo debatido, o que é comum em contextos multidisciplinares.

O que mais pode se aproximar em verdade da *expert witness* é o depoimento do assistente técnico no júri, que não pode ser classificado ou contado como testemunha para o STJ (Recurso em Habeas Corpus nº 80.034). Nesse caso, entende-se que o juiz há de deixar claro e bastante

³⁷ Bocchino, op. cit

didático para os jurados qual o papel de um assistente técnico, para que se evite ao máximo que jurados o confundam como um técnico oficial da corte e entendam seu vínculo remunerado com as partes.

2.5. OBJEÇÕES EM PROL DA DIGNIDADE DAS PARTES

Há de se ter extremo cuidado com relação aos ataques verbais ou ao comportamento externado com relação à testemunha. A uma, por isso não ser recomendável do ponto de vista estratégico ou prático, sob pena de se minar a credibilidade do representante perante o próprio júri. A duas, pelo fato de que excessos linguísticos e comportamentais (altura da voz, rispidez, ironia) podem ser alvos de objeção pelo chamado *badgering the witness*, isto é, importunação à testemunha. Segundo Sharma³⁸, essa é uma tática da defesa que envolve ataques agressivos à memória, credibilidade e coerência da testemunha.

Nos Estados Unidos, a objeção por *badgering the witness* impede por analogia que a vítima também seja submetida a perguntas hostis, repetitivas ou humilhantes, protegendo-a contra intimidação durante a audiência. Essa lógica se aproxima das chamadas *rape shield laws*, que vedam o uso de provas destinadas a explorar a vida íntima das vítimas em crimes sexuais, evitando sua desmoralização e garantindo que o foco probatório permaneça nos fatos relevantes ao caso. O Brasil, de seu lado, na Lei nº. 14.245/2021 incorporou raciocínio semelhante, ao proibir a utilização de elementos sobre a vida sexual pregressa da vítima e ao impor ao juiz o dever de coibir perguntas ou estratégias de vitimização secundária (art. 400-A do CPP). Diz a norma: “Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima”. Ao que se arremata com consequência jurídica que é: “[a] responsabilização

³⁸ SHARMA, Rishi, *Navigating the Complexities of Evidence Law: an in-depth analysis of strategic hostility, Witness Protection Programs, and the Role of Psychological Trauma*, *SRRN*, v. 4, 1. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4808196>.

civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo”.

Como destaca Penteado³⁹, trata-se de mecanismo normativo que resguarda a dignidade das testemunhas e vítimas, funcionando, em termos comparados, como equivalente funcional da objeção por *badgering the witness*. Ainda assim, existem precedentes americanos (ex. State v. Bass de 2018) e a regra da FRE (405) que relativizam essa proteção, sobretudo quando o comportamento violento da vítima seja importante para uma tese defensiva (como legítima defesa ou injusta provocação) e haja boa-fé na sua alegação, exceção que taxativamente não é listada na legislação brasileira, mas que deve ser ponderada.

Voltando-se à Sharma, quando da vedação de importunação à testemunha, vai-se além do *contraditório legítimo* e ficam vedados os seguintes atos: repetição de perguntas, ataques pessoais, exploração de lapsos de memória (muitas vezes causados por trauma). A título de consequência, cria-se ambiente intimidador, pode desencorajar futuras colaborações e até distorcer o processo de busca da verdade. A testemunha, assim, é entendida como uma colaboradora da Justiça que não está à livre disposição de seus inquiridores. No Brasil, pela aplicação supletiva do CPC/2015, testemunhas não podem ser submetidas a indagações impertinentes, capciosas ou vexatórias (§2º do art. 459 do CPC). Pelo mesmo diploma, devem ser tratadas com urbanidade (*idem*).

Portanto, o ardil e a submissão da testemunha a táticas verbais desrespeitosas são vedados por expressos comandos intuídos pelo Legislativo. Na mesma linha de raciocínio e compatibilidade, também existe a objeção chamada *inflammatory* que se trata de provocação pontual à testemunha ou esforço manipulador que visa a disseminar discórdias, discursos inflamados e vieses dos jurados. Essa objeção se apresenta como um desdobramento pontual também da irrelevância⁴⁰.

³⁹ PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A Lei n. 14.245/2021 e seus reflexos na prova penal: relevância, admissibilidade e proteção contra vitimização secundária. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 11, p. 1, 2025. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i1.1147>.

⁴⁰ OJIFO, Pascal. *Legal Rhetoric: A Guide to Legal Writing, Legal Arguments and Legal Interpretation*. 1º Ed. Ggaba: Law Pronto. 2012.

O acusado e a vítima também são objetos de proteção. Existe uma proibição de mostrar condutas passadas só para insinuar que o réu agiu da mesma forma desta vez (FRE 404(b)), *prior bad acts*. Há até mesmo texto de Goode⁴¹ que defende a abolição das evidências de caráter no processo civil, cita a importância especial delas para os processos criminais, onde a regra é mais rígida devido ao ônus de prova mais alto e preocupações com preconceito contra réus, citando exemplos como uso de histórico criminal em julgamentos de estupro. Muito embora, na prática ainda existam assimetrias. Stone⁴² argumenta que jurados frequentemente têm acesso a informações altamente prejudiciais sobre o passado dos autores (as vítimas), como histórico criminal, uso de drogas ou ligações com gangues. Em contrapartida, provas sobre má conduta prévia dos policiais são geralmente consideradas inadmissíveis em juízo.

Entretanto, o Brasil, por não apresentar um procedimento específico para o sentenciamento (*sentencing*), a aproveitar o momento da indagação para deduzir questões que importem para a dosimetria de acordo com o artigo 59 do Código Penal, pode-se indagar sobre o “comportamento da parte, aos antecedentes, à conduta social e à conduta da vítima” e isso quando se demonstre preocupação⁴³. Daí a importância desse tipo de questionamento, não apenas por presumir que o réu tomaria determinada atitude por já tê-la adotado no passado, mas porque será importante para o cálculo da pena pelo juiz-presidente (observada a quesitação), estabelecer próprio grau de reprovação da conduta e até mesmo desmotivar um juízo de clemência autorizado ao júri.

Portanto, o juiz nacional (diferentemente do que ocorre na tradição norte-americana) não há de podar a linha indagativa por mera

⁴¹ GOODE, Steven. The Case for Abolishing the Civil Character-Evidence Rule. *Brooklyn Law Review*, v. 90, p. 365, 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5163732>.

⁴² STONE, James, Past-Acts Evidence in Excessive Force Litigation. *Washington Law Review*. v. 1, n. 569. 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4286845>

⁴³ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Sentencing à brasileira: a necessidade de discussão sobre a proceduralização da aplicação da pena. In: ELIEZER, Cristina Rezende et al. (orgs.). *Estudos contemporâneos de Direito Penal*. Santo Ângelo: Metrics, 2024.

insinuação, mas por claro movimento que atrele inadvertidamente um ato passado à certeza de materialidade do que está sendo julgado, em claro descompasso com a *presunção de inocência*, preferencialmente de modo mais a instruir os jurados da importância de se diferenciar condutas antecedentes (ou os antecedentes penais em sentido estrito) e condutas apuradas naquele julgamento, pelo mesmo poder geral de direção dos debates e de resolução de questões incidentes e de direito (497, II, V e X, CPP).

Não se autoriza, por isso mesmo, nulidade do julgamento meramente por uma referência a ato passado do réu, ainda que com o fito de dissuadir o júri da materialidade do crime, cabendo ao juiz um papel mais pedagógico na diferenciação dos atos julgados no atual processo daqueles avaliados em processos passados, ainda mais quando esses não guardem relação estrita com o julgamento contemporâneo (art. 212 do CPP). Fica prejudicado, assim, um transplante puro e simples da doutrina do *prior bad acts*.

CONCLUSÃO

Do que se viu até então, as objeções podem trazer grandes ensinamentos ao Brasil quanto à qualidade da inquirição, de modo a aprimorar não apenas nossa legislação, mas também a nossa *práxis jurídica* e os expedientes práticos que ultrapassam nossa gramática processual. Contudo, a aplicação comparada de cada objeção demanda uma tradução cuidadosa de sua teleologia nos seus sistemas de origem, nomeadamente o norte-americano e os demais da *common law*. Ficou a hipótese (de ampla compatibilidade dessas objeções), no entanto, largamente enfraquecida, pelos motivos postos na *tabela* abaixo.

Objecção (EUA)	Tradução sugerida	Função nos EUA (FRE/Prática)	Correspondência no Brasil (CPP/CPC/Leis)
<i>Hearsay</i>	Ouvir dizer	Exclui depoimentos baseados em declarações de terceiros, sem possibilidade de confronto (<i>out-of-court statement</i>). Conforme o texto legal, “o declarante não faz julgamento ou audiência atuais” (Rule 801(c))	CPP, art. 203 – testemunha deve relatar o que souber, explicando a origem; valor é reduzido, mas não gera nulidade automática.
<i>Hearsay within hearsay / Double hearsay</i>	Dupla referência indireta	Cadeia sucessiva de relatos indiretos.	<i>Idem</i> , com a consideração de que valor da prova pode ser ainda menor e a nulidade mais provável.
<i>Continuing objection</i>	Objecção contínua	Dispensa o advogado de repetir objeções sobre a mesma linha de perguntas.	Não prevista expressamente. Pode-se consignar em ata a objeção a uma mesma linha de perguntas (CPC, art. 360, V).
<i>Leading question</i>	Pergunta sugestiva	Pergunta que induz resposta. Permitida na <i>cross-examination</i> ou com testemunha hostil.	Vedação ainda mais ampla no Brasil, independentemente de quem inquirir (CPC, art. 459; CPP, art. 212).
<i>Beyond the scope</i>	Além do escopo	Impede perguntas na <i>cross-examination</i> sobre tema não tratado no <i>direct</i> .	Absolutamente inaplicável: não há divisão rígida entre exame direto e cruzado.

Objeção (EUA)	Tradução sugerida	Função nos EUA (FRE/Prática)	Correspondência no Brasil (CPP/CPC/Leis)
<i>Best evidence rule</i>	Regra da melhor prova	Exige apresentação do original da prova documental (<i>first hand evidence</i>). A Rule 1002 declara que: Um escrito, gravação ou fotografia originais são exigidos para provar o seu conteúdo, a menos que estas regras ou uma lei federal disponham de forma diversa.	Não há regra nesse sentido. Em casos agudos, pode-se recorrer à <i>exibição de documentos</i> (arts. 396–404) ou às diligências complementares CPP (art. 481).
<i>Non-responsive⁴⁴</i>	Postura não responsiva	Testemunha não responde diretamente à pergunta.	Não há paralelo. Mas o juiz pode observar e advertir essa postura (CPP, art. 212, par. ún.: juiz pode complementar a inquirição).
<i>Argumentative</i>	Argumentativa	Pergunta usada para argumentar em vez de colher prova.	Vedada por interpretação sistemática e teleológica (CPP, arts. 477, 497).
<i>Misstates evidence / Misquotes testimony</i>	Deturpação de prova ou depoimento	Pergunta ou afirmação distorce prova ou depoimento.	No CPP, art. 215, exige-se fidelidade ao depoimento. Por interpretação extensiva, o juiz se entende como espécie de guardião da fiel transcrição e comunicação das provas.
<i>Assumes facts not in evidence</i>	Supõe fatos não provados	Pergunta baseada em premissas não demonstradas.	Idem.

⁴⁴ Essa e as demais objeções subsequentes são construções embasadas na Rule 611(a) que diz: “O tribunal deve exercer controle razoável sobre o modo e a ordem de inquirir testemunhas e apresentar provas de forma a: (1) tornar esses procedimentos eficazes para a determinação da verdade;(2) evitar perda de tempo; e (3) proteger as testemunhas contra assédio ou constrangimento indevido”.

Objecção (EUA)	Tradução sugerida	Função nos EUA (FRE/Prática)	Correspondência no Brasil (CPP/CPC/Leis)
<i>Speculation</i>	Especulação	Proíbe respostas baseadas apenas em suposições.	CPP, art. 213 – juiz veda apreciações pessoais, salvo inseparáveis do fato.
<i>Lack of personal knowledge</i>	Falta de conhecimento pessoal	Veda depoimento sobre fatos sem percepção direta (FRE 602).	CPP, art. 203 – testemunha deve explicar as razões de sua ciência.
<i>No foundation / Lack of foundation</i>	Ausência de fundamento	Exige base mínima de autenticidade ou percepção antes da prova.	Juiz pode indeferir (CPP, art. 209, §2º; CPC, art. 373, §1º).
<i>Improper opinion / Opinion testimony</i>	Opinião imprópria	Veda que leigos opinem como técnicos.	Incide a mesma regra da apreciação pessoal, só permitida quando haja inseparabilidade dos fatos.
<i>Relevance</i>	Relevância	Só admite prova que torne fato mais ou menos provável (FRE 401-402).	CPP, art. 400, §1º – provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias são inadmissíveis.
<i>Asked and answered</i>	Pergunta já respondida	Evita repetição desnecessária de perguntas.	Idem.
<i>Waste of time</i>	Questão protelatória	Exclui questões sem valor probatório que alongam o ato.	Idem.
<i>Badgering the witness</i>	Importunação à testemunha (e por extensão à vítima)	Impede intimidação ou ataques verbais à testemunha.	CPP, art. 400-A (Lei 14.245/2021) protege vítimas contra vitimização secundária; CPC, art. 459, §2º.
<i>Inflammatory</i>	Inflamatória	Impede manipulação emocional, discursos inflamados ou preconceituosos.	Compatível com poder de direção do juiz (CPP, art. 497, II e V).

Objecção (EUA)	Tradução sugerida	Função nos EUA (FRE/Prática)	Correspondência no Brasil (CPP/CPC/Leis)
<i>Prior bad acts</i>	Condutas anteriores	Proíbe usar condutas passadas apenas para insinuar reincidência. Decorre da regra de que: “[a] prova de qualquer outro crime, erro ou ato não é admissível para provar o caráter de uma pessoa com o objetivo de demonstrar que, em determinada ocasião, ela agiu de acordo com esse caráter”, salvo para se apreciar “motivo, oportunidade, intenção, preparação, plano, conhecimento, identidade, ausência de erro ou ausência de acidente”.	No Brasil, antecedentes podem ser considerados. Não há proibição absoluta. Juiz deve instruir jurados sobre distinção entre atos antecedentes e os julgados.

Em suma, espera-se que estudos futuros possam avaliar criticamente as balizas iniciais aqui propostas, que não deduzem preceitos fechados e incontestáveis. A partir desses eventuais debates, será possível o estabelecimento de uma relação comparada ainda mais refinada e que reflita a fielmente a tradução e a comparação do júri e da produção da prova testemunhal americanos.

REFERÊNCIAS

ARGUMENTATIVE (verbete). *Justia Legal Dictionary*. Disponível em: <https://www.justia.com/dictionary/argumentative/>. Acesso em: 25 set. 2025.

BARKAL, John. *Federal Rules of Evidence Handbook with Common Objections & Evidentiary Foundations*. California: CreateSpace. 2023.

BOCCHINO, Anthony J.; SONENSHEIN, David A. *A practical guide to federal evidence: Objections, responses, rules, and practice commentary*. Indiana: Ntl Inst for Trial Advocacy, 2006.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EDcl no RMS: 34477/DF*. Rel: Og Fernandes. Data de Julgamento: 21/06/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Pedido de Reconsideração (RDC) no Recurso em Habeas Corpus Nº 80.034/SP*. Relator: Sebastião Reis Júnior, Data do Julgamento: 17 de fevereiro de 2017.

CAPRA, Daniel J.; MARTIN, Michael M.; BERCH, Jessica. *Federal Rules of Evidence Manual*. 13. ed. New York: LexisNexis, 2023.

CARDOSO, Oscar Valente. Direct Examination and Cross-Examination no Código de Processo Civil. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, v. 16, n. 2, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.119168>.

DE CASTRO, Ana Lara Camargo. Hearsay tropicalizado: A dita prova por ouvir dizer. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*, n.1, v. 6, p. 241, 2017.

FLORES, A. J.; MACHADO, G. C. Tradução Cultural: um conceito heurístico alternativo em pesquisas de história do direito. *História e Cultura*, v. 4, n.3, p. 118-139, 2015. DOI: <https://doi.org/10.18223/hiscult.v4i3.1695>.

GOODE, Steven. The Case for Abolishing the Civil Character-Evidence Rule. *Brooklyn Law Review*, v. 90, p. 365, 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5163732>.

HESSICK, Carissa Byme; TREUL, Sarah; LOVE, Alexander. Understanding uncontested prosecutor elections. *American Criminal Law Review*, v. 60, p. 31, 2023. DOI: <https://doi.org/10.15139/S3/ILI4LC>.

HASANOVA, Ilhama Zakir. The Role of the Advocate's Motions and Complaints in a Criminal Trial: A Scoping Review. *Futurity Economics & Law*, v. 4, n. 4, p. 25-41, 2024. DOI: <https://doi.org/10.57125/FEL.2024.12.25.02>.

JOHNSON, James A. Trial Objections and Strategies. *Colorado Lawyer*, v. 54, n. 5, pp. 8-9, 2025. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5351091>.

JUSTICE 360. CORNELL DEATH PENALTY & JUVENILE JUSTICE PROJECTS. *Preserving your criminal trial objections for appellate review: including objections specifically related to capital and juvenile LWOP cases*. Columbia, SC: Justice 360; Ithaca, NY: Cornell Law School, 2017.

KENTUCKY DEPARTMENT OF PUBLIC ADVOCACY. Trial law notebook. In: *The Advocate: Journal of Criminal Justice Education & Research*. 6. ed., Dec. 2020. Frankfort: Kentucky Department of Public Advocacy, 2020.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal. Trad. GLOECKNER, Ricardo J.; FARIA, Frederico C. M. *Delictae*, v. 2, n. 3, p. 19–97, 2017. DOI: 10.24861/2526-5180.v2i3.41.

LEADING QUESTION (verbetes). Cambridge Dictionary. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/leading-question>. Acesso em: 30 out. 2025.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. Compound question. In: *Wex Legal Dictionary*. Cornell Law School, 2021. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/compound_question. Acesso em: 25 set. 2025.

LINE, Emily N. et al. *Expert witness testimony*. Routledge. v. 20, n. 1, 2022. DOI: <https://doi.org/10.4324/9780367198459-REPRW5-1>.

MEENA, Nikhil. Intricacies of Hostile Witness. *Indian Journal of Law and Legal Research*, v. 2, p. 1, 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2283861>.

MOREIRA, Leandro Lara. Hearsay testimony: jurisprudência penal do Superior Tribunal de Justiça em inovação contraepistêmica. *Revista Processus Multidisciplinar*, v. 6, n. 11, p. e111426-e111426, 2025.

MUELLER, Christopher B.; KIRKPATRICK, LAIRD C.; RICHTER, Liesa L. *Federal Rules of Evidence: with advisory committee notes and legislative history*. 2021 ed. New York: Wolters Kluwer, 2021.

OJJO, Pascal. *Legal Rhetoric: A Guide to Legal Writing, Legal Arguments and Legal Interpretation*. 1º Ed. Ggaba: Law Pronto. 2012.

PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A Lei n. 14.245/2021 e seus reflexos na prova penal: relevância, admissibilidade e proteção contra vitimização secundária. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 11, p. 1, 2025. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i1.1147>.

PINTER, Rafael Wobeto. Precisamos Falar sobre as Leading Questions, Não Precisamos? Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, 134 p.

PINTER, Rafael Wobeto. *Uma tipologia de perguntas proibidas nos processos civil e penal*. 2019. 485 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2019.

POZNER, Larry S.; DODD, Roger J. *Cross-examination: science and techniques*. 2. ed. Newark: LexisNexis, Matthew Bender, 2004.

PYANICHUK, M.; PAVLOVA, N. *Problems of leading questions in interrogation tactics*. In: Aktual'ni problemy kryminalistyky ta sudovoi ekspertyzy, 2021, Dnipro. *Materialy naukovy-praktychnoho seminaru*2021. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1556-4029.2009.01159.x>

SANTANA, Cláudia Próspero de. *Reformulações de perguntas a partir das manifestações de objeção no Tribunal de Justiça estadunidense: um estudo de caso*. 2024. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2024.

SHARMA, Rishi, *Navigating the Complexities of Evidence Law: an in-depth analysis of strategic hostility, Witness Protection Programs, and the Role of Psychological Trauma*, SRRN, v. 4, 1. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4808196>.

SQUIRES, Doug; KANELIS, William. *Modern Jury Selection and Voir Dire*. *Journal of Federal Law and Practice*, v. 72, p. 11, 2024.

STATE BAR OF TEXAS. *Mock Trial Handbook*. Austin: Law-Related Education Department, 2024.

STONE, James, *Past-Acts Evidence in Excessive Force Litigation*. *Washington Law Review*. v. 1, n. 569. 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4286845>

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Traduções Jurídicas em epistemologia probatória: uma crítica às decisões do Superior Tribunal de Justiça em matéria penal. Verdade, Linguagem & Prova: diálogos entre filosofia e direito*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch Brasil, p. 85-102, 2023.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Sentencing à brasileira: a necessidade de discussão sobre a procedimentalização da aplicação da pena*. In: ELIEZER, Cristina Rezende et al. (orgs.). *Estudos contemporâneos de Direito Penal*. Santo Ângelo: Metrics, 2024.

TRIKOZ, Elena N.; GULYAEVA, Elena E. *The Communicative Function of Legal Transplants in Mixed Legal Systems*. *Kutafin Law Review*, v. 10, n. 3, p. 515-543, 2023. DOI: <https://doi.org/10.17803/2713-0533.2023.2.25.515-543>.

UNITED STATES. Department of Justice. *United States Attorneys' Manual*. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, June 2020.

UNITED STATES v. *Williams*. No. 23-6034, United States Court of Appeals for the Tenth Circuit, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca10/23-6034/23-6034-2023-12-12.html>. Acesso em: 01 out. 2025.

WATSON, Alan. *Legal transplants: an approach to comparative law*. 2. ed. Athens: University of Georgia Press, 1993.

WONG, Jarrod. Best evidence rule. In: MAX PLANCK ENCYCLOPEDIAS OF INTERNATIONAL LAW. *Max Planck Encyclopedia of International Procedural Law*. Oxford: Oxford University Press, 2023.

ZEIFERT, Mateusz; TOBOR, Zygmunt. *Legal translation versus legal interpretation: a new approach to an old — and rising — controversy*. *International Journal for the Semiotics of Law*, v. 35, p. 1671–1687, 2022.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An introduction to comparative law*. 3ª. rev. ed. Oxford: Clarendon Press; Oxford University Press, 1998. Tradução de Tony Weir.

Authorship information

Rhuan Filipe Montenegro dos Reis. Doutorando em Desenvolvimento Sustentável pelo CDS-UnB. Bacharel e Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Gestor Ambiental graduado pela Universidade de Brasília (UnB). Advogado (OAB 63.842/DF). Especialista em Direito Ambiental (UDF/UNICSUL). Pós-graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Pós-graduado em Direito Público e em Direito Privado, Inovação e Tecnologia pela Escola Brasileira de Direito. Pós-graduado em Ciências Criminais com ênfase em Segurança Pública pela Escola Superior da Advocacia (ESA). E-mail: rhuanmontenegro.adv@gmail.com

Additional information and author's declarations (scientific integrity)

Conflict of interest declaration: the author confirms that there are no conflicts of interest in conducting this research and writing this article.

Declaration of authorship: all and only researchers who comply with the authorship requirements of this article are listed as authors; all coauthors are fully responsible for this work in its entirety.

Declaration of originality: the author assures that the text here published has not been previously published in any other resource and that future republication will only take place with the express indication of the reference of this original publication; he also attests that there is no third party plagiarism or self-plagiarism.

Data Availability Statement: In compliance with open science policies, all data generated or analyzed during this study are included in this published article.

Editorial process dates (<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/about>)

- Submission: 31/10/2025
- Desk review and plagiarism check: 10/11/2025
- Review 1: 22/01/2026
- Review 2: 06/02/2026
- Review 3: 09/02/2026
- Preliminary editorial decision: 07/03/2026
- Correction round return: 16/03/2026
- Final editorial decision: 17/03/2026

Editorial team

- Editor-in-chief: 1 (VGV)
- Reviewers: 3

HOW TO CITE (ABNT BRAZIL):

REIS, Rhuan F. M. "Protesto, Excelência!", as objeções norte-americanas, possíveis lições e compatibilidades com o processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 12, n. 1, e1352, jan./abr. 2026. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v12i1.1352>



License Creative Commons Attribution 4.0 International.